



PROJETO DE LEI Nº DE 2017.

(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º ao artigo 33:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 5º O condenado pelo crime de estupro, em qualquer de suas modalidades, terá a progressão de regime de cumprimento da pena condicionada à avaliação psicológica.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 213-A:

“Art. 213-A. Constranger alguém, com o intuito de obter favorecimento sexual, a praticar qualquer ato libidinoso.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se o crime for cometido a bordo de meio de transporte coletivo:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mês passado, um homem foi preso em flagrante após ter ejaculado em uma mulher dentro de um ônibus na avenida Paulista, uma das mais movimentadas vias de São Paulo. Pouco depois, foi liberado após o juiz



responsável concluir que o ato não seria estupro, mas sim uma contravenção penal (“importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor”). Menos de uma semana após o ocorrido, o mesmo sujeito cometeu ato semelhante novamente a bordo de transporte coletivo.

Isso ocorreu porque, atualmente, para qualificar como estupro, os elementos, inclusive a violência, precisam estar muito bem caracterizados para que não haja a absolvição do agente.

De acordo com especialistas, existe um problema na legislação penal brasileira, dado que não há um tipo penal específico para classificar o tipo de crime citado anteriormente.¹ Ou o ato é caracterizado como estupro (crime hediondo) ou como contravenção penal (pena muito branda). Além disso, existe dificuldade na interpretação da violência que não é física.

O crime, em geral, é subnotificado. De acordo com o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2014 o Brasil tinha 1 (um) caso de estupro notificado a cada 11 minutos. Como apenas de 30% a 35% dos casos são registrados, é possível que a relação seja de um estupro a cada minuto.²

Necessário se faz cessar esse comportamento ofensivo, desrespeitoso e digno de repúdio. De acordo com a atual legislação, o crime de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Ou seja, não havendo a violência, o autor sai impune e a vítima traumatizada.

Diante desse quadro, incluindo o artigo 213-A ao Código Penal, o presente Projeto de Lei visa tipificar a conduta de praticar qualquer ato libidinoso, independente de violência ou grave ameaça, sujeitando o autor a uma pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão. Prevê, ainda, qualificadora para o crime cometido em transporte coletivo.

O ato libidinoso pode ser caracterizado como “toda ação atentatória ao pudor, praticada com propósito lascivo ou luxurioso”, sendo, inclusive, dispensável o contato físico, corporal, entre o agente e a vítima.

¹ <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>

² <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Considerando que o estupro é um dos crimes que mais chocam a sociedade e que geram discussão quanto ao retorno do indivíduo ao convívio social, o Projeto, ao acrescentar o § 5º ao artigo 33 do Código Penal, condiciona a progressão de regime de cumprimento da pena do autor do crime de estupro a uma avaliação psicológica. Ou seja, sendo constatado que o agente não tem condições de viver civilizadamente em sociedade, o mesmo permanecerá cumprindo sua pena em regime fechado.

Brasília, de setembro de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T